



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 110.109 - SP (2008/0145137-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WLADMIR SILVA DO AMARAL**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de uma impropriedade, frente à existência de três causas de aumento, utilizar uma circunstância na primeira etapa da dosimetria e as outras duas na fixação da pena-base. Tal entendimento – possível na hipótese de um crime qualificado – não se coaduna com a figura do roubo circunstanciado, uma vez que as causas de aumento previstas no § 2.º do art. 157, do Código Penal, fixam os limites mínimo e máximo de aumento da pena na terceira fase da dosimetria da pena.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a aferição da personalidade do criminoso somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre esse respeito. Assim, no caso, é indevida a valoração negativa da personalidade do agente de modo de sustentar a exasperação da pena-base.

3. O reconhecimento de antecedentes com base em "*informações sobre unificação de penas em execuções de sentenças condenatórias*" não tem idoneidade para majorar a pena-base, uma vez que que inexiste notícia segura sobre o trânsito em julgado das referidas sentenças. Como se sabe, sem o trânsito em julgado das condenações apontadas na análise dos antecedentes, conclui-se pela inidoneidade da fundamentação, nesse ponto.

4. Ao examinar a culpabilidade, o Juiz sentenciante não elencou fundamentação idônea, com base factual, apta à majoração da pena-base, sendo, nesse aspecto, inquinada de nulidade.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão, fixando a pena do Paciente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 14 dias-multa, no piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.109 - SP (2008/0145137-2)

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WLADMIR SILVA DO AMARAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de WLADMIR SILVA DO AMARAL, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *h*, ambos do Código Penal.

Irresignado, o Paciente interpôs apelação, que restou parcialmente provida pela Corte *a quo*, tão-somente para reduzir a pena pecuniária. Eis sua ementa:

"– O reconhecimento seguro do réu pela vítima de roubo é prova suficiente à decretação do veredicto condenatório, pois repugna à boa razão tenha querido acusar inocente.

– Para o reconhecimento da qualificadora do art. 157, § 2º nº I, do Cód. Penal nada importa a falta de apreensão da arma utilizada na prática do roubo, se testemunhas maiores de toda a exceção lhe comprovaram a existência.

– A crítica irrogada ao testemunho policial com o intuito de desmerecê-lo constitui solene despropósito, pois toda a pessoa pode ser testemunha (art. 202 do Cód. Proc. Penal) e aquela que, depondo sob juramento, falta à verdade incorre nas penas da lei, donde a inépcia do raciocínio apriorístico de que o policial vem a Juízo para mentir." (fl. 55)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando a ausência de elementos concretos que justifiquem a exacerbação da pena-base acima do mínimo legal. Argumenta que "se tal deslumbramento decorre da própria natureza do crime, é de se entender que o piso previsto já compreende tais considerações" (fl. 4). Requer, ao final, que seja reduzida a pena-base do Paciente.

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 45/46.

Após, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação do *mandamus*, nos termos do parecer de fls. 64/68. Eis a sua ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Penal. Habeas corpus. Roubo qualificado. Fixação da pena-base. Fundamentação suficiente. Reprimenda imposta segundo o critério trifásico. Circunstâncias judiciais desfavoráveis: afastamento de tal qualidade que demandaria a análise de provas. Inviabilidade.

Parecer pela denegação do writ." (fl. 64)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.109 - SP (2008/0145137-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de uma impropriedade, frente à existência de três causas de aumento, utilizar uma circunstância na primeira etapa da dosimetria e as outras duas na fixação da pena-base. Tal entendimento – possível na hipótese de um crime qualificado – não se coaduna com a figura do roubo circunstanciado, uma vez que as causas de aumento previstas no § 2.º do art. 157, do Código Penal, fixam os limites mínimo e máximo de aumento da pena na terceira fase da dosimetria da pena.

2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a aferição da personalidade do criminoso somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre esse respeito. Assim, no caso, é indevida a valoração negativa da personalidade do agente de modo de sustentar a exasperação da pena-base.

3. O reconhecimento de antecedentes com base em "*informações sobre unificação de penas em execuções de sentenças condenatórias*" não tem idoneidade para majorar a pena-base, uma vez que que inexiste notícia segura sobre o trânsito em julgado das referidas sentenças. Como se sabe, sem o trânsito em julgado das condenações apontadas na análise dos antecedentes, conclui-se pela inidoneidade da fundamentação, nesse ponto.

4. Ao examinar a culpabilidade, o Juiz sentenciante não elencou fundamentação idônea, com base factual, apta à majoração da pena-base, sendo, nesse aspecto, inquinada de nulidade.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão, fixando a pena do Paciente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 14 dias-multa, no piso.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A impetração merece acolhida.

Concessa venia, é nítido o constrangimento ilegal, na medida em que o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, que elevaram a pena-base próximo do máximo legal, teve motivação a merecer reparos.

Individualizar a pena é a função do julgador em matéria penal, consistente em aplicar, depois de examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, a reprimenda que seja, adequadamente, necessária e suficiente para reprovação do crime. E, como parâmetro, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios no art. 59 do Código Penal, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer. Nesse sentido, vale relembrar a lição do saudoso Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO:

"HC - CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - PENA - INDIVIDUALIZAÇÃO - O art. 59 do Código Penal encerra conquista histórica, impulsionada pelos movimentos, hoje, conhecidos por Direitos Humanos. [...]"

Apesar das diversas ideologias, notadamente do ponto de partida, voltam-se para o mesmo fim: disciplinar a atuação do Estado, presente no processo penal, e que a sanção penal, ao contrário do início, da vingança privada, tenha - utilidade social. Além disso, com a experiência ainda das conseqüências iníquas e funestas da mencionada etapa histórica, policiar o próprio Estado - detentor do poder (não é simples direito) de punir. Em síntese, a atividade judicial de aplicar a pena é - discricionária.

Discricionária quanto a matéria. Vinculada na forma. O juiz precisa explicar (fundamentar, enfim) todos os seus passos. E, para tanto, cativo a este raciocínio: adequar o fato à norma. Esta é extensa (sentido lógico do termo). O fato, por seu turno, posto nessa extensão. Em outras palavras, o ser compreendido no dever-ser. Dessa forma, na motivação o juiz precisa adequar o fato à norma. E mais. Fazê-lo expressamente. Não há fundamentação implícita. [...]" (HC 9584 / RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 23/08/1999.)

Na espécie, o Juiz sentenciante, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, utilizou-se dos seguintes fundamentos para fixar a pena do Paciente, *in verbis*:

"Passo, então, a dosar as penas a serem cumpridas pelo acusado, atentando para as diretrizes do art. 68 do Código Penal.

Tendo em vista que a circunstância relativa ao concurso de dois agentes é suficiente para qualificar o roubo, o emprego de arma de fogo e a privação da liberdade da vítima serão utilizados para dosimetria da pena base, nos termos do art. 59 do Código Penal. É que, para fixação da pena base, o juiz não deve se ater tão somente aos antecedentes do acusado. O art. 59, II, do Código Penal determina que para fixar a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos, o juiz deverá atender à culpabilidade, antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima.

Não é possível dar o mesmo tratamento a todos os autores de roubos. A culpabilidade e o dolo do assaltante que apenas empurra a vítima, com violência, para subtrair-lhe os bens, é menor do que a culpabilidade e o dolo do assaltante que utiliza uma arma de fogo, que tem maior poder intimidativo e deixa em pânico qualquer pessoa. A culpabilidade e o dolo do assaltante apenas simula estar armado é menor do que a culpabilidade e o dolo do assaltante que usa uma arma de fogo verdadeira e municiada, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este coloca em risco efetivo a integridade corporal da vítima. A culpabilidade e o dolo do assaltante que usa uma arma de fogo mas a mantém na cintura, sem exibi-la para a vítima, que tenta acalmar, é menor do que a culpabilidade e o dolo do assaltante que exhibe a arma para a vítima, deixando-a em pânico, diante do temor da morte iminente; a culpabilidade e o dolo do assaltante que se limita à subtração de bem móvel alheio é menor do que a culpabilidade e o dolo daquele que, depois de obter a posse da res, mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade de locomoção.

Não é possível reconhecer que o acusado é reincidente, pois não chegaram aos autos certidões de objeto e pé dos processos, em que foi condenado.

Entretanto, a folha de antecedentes de fls. 24/27, mostra que o acusado foi absolvido no processo n. 02/2000, que tramitou pela 3ª Vara Criminal de Guarulhos, no qual foi denunciado nos termos do art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, ou seja, mesmo delito pelo qual está sendo acusado neste processo. Não parece mera coincidência que ao acusado, por duas vezes, tenha sido imputada a prática de roubo qualificado por emprego de arma, concurso de pessoas e privação da liberdade da vítima.

A fls. 27 constam informações sobre unificação de penas em execuções de sentenças condenatórias, proferidas pelos Juízos da 3ª Vara da Comarca de Poá (processo n. 113/2001) e da Vara Distrital de Bertioga (processo n. 72/99, referente ao inquérito policial n. 82/99, que versa sobre o crime descrito no art. 10 da Lei n. 9.437/97, conforme fls. 25). Se existem execuções de penas, em fase de unificação, conclui-se que o acusado foi condenado nesses processos, aliás, como confessou em seu interrogatório.

Portanto, o acusado tem maus antecedentes criminais, representados por condenações anteriores. Além disso, demonstrou ousadia extrema ao se envolver em delito tão grave; agiu com dolo intensíssimo, ao permitir que seu comparsa utilizasse arma de fogo, que exibiu para a vítima, para assim deixá-la em pânico; manteve a vítima em seu poder e de seu comparsa durante quinze minutos aproximadamente, restringindo sua liberdade de locomoção, evidenciando, com isso, total ausência de freios morais e personalidade voltada para o crime; o crime foi praticado às 5h30min, o que deixou a vítima totalmente vulnerável à ação do acusado e de seu comparsa, pois é raro o tráfego de pessoas e veículos nas primeiras horas da manhã, o que evidencia sua covardia e insensibilidade moral. Levando em consideração todas essas circunstâncias, que revelam ter o acusado periculosidade acima da média, conduta social desajustada, personalidade voltada para a prática de crimes e culpabilidade acentuada, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão, cumulada com 100 (cem) dias-multa, pois sua conduta merece repressão penal mais rigorosa.

Não havendo circunstância atenuantes, agravo a pena base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 61, II, h, do Código Penal, pois o acusado praticou o crime contra vítima maior de 60 anos de idade (fls. 10 e 55), resultando em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, cumulada com 116 dias-multa.

Não havendo causa de diminuição de pena a considerar, aumento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena base em 1/3 (um terço), nos termos do art. 157, § 2º, II (concurso de duas pessoas), do Código Penal, tornando-a definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cumulada com 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa." (fls. 51/53).

O acórdão ora vergastado deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reduzir a pena pecuniária, nos seguintes termos:

5. A tese secundária da nobre Defesa, referente à exclusão, das qualificadoras, não se mostra atendível.

A razão é que a vítima sustentou em Juízo, com segurança, que eram dois os malfeitores e um deles lhe encostara à barriga a arma de fogo (fl. 55).

Isto de não ter sido apreendida a arma utilizada na prática do roubo não o desqualifica, pois comprovada sua existência pela palavra idônea da vítima.

Tal entendimento conforma-se com o magistério de nossos Tribunais:

'E desnecessária a apreensão e a perícia do instrumento para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma, prevista no inc. Ido § 2º, do art. 157 do Cód. Penal, uma vez que o seu uso pode ser comprovado pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas' (RJTACrimSP, vol. 54, p. 127; rel. João Morenghi).

Também a causa de aumento o inc. V foi acertadamente reconhecida, uma vez que houve privação da liberdade da vítima por trato considerável de tempo.

O regime prisional (fechado) está correto e merece mantido, consideradas as circunstâncias pessoais do réu (reincidente), a gravidade do crime que cometeu (roubo à mão armada) e a quantidade de sua pena.

Acho razão, todavia, à douta subscritora do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que propõe a redução da pena pecuniária, que se devia ajustar ao padrão aritmético adotado pela sentença para fixar ao réu a pena privativa de liberdade: pena-base com acréscimo de 3/4, e aumento de 1/6 pela agravante — art. 61, II, letra h, do Cód. Penal: maior de 60 anos a vítima — e 1/3 pelas qualificadoras.

Assim, observada a regra do art. 49 do Código Penal, estipulo ao réu a pena pecuniária básica de 17 dias-multa, a que acrescento 1/6 pela agravante e 1/3 pelas qualificadoras, o que tudo perfaz 25 dias-multa.

6. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a pena pecuniária do réu a 27 dias-multa, mantida no mais a r. sentença que proferiu a distinta e culta Magistrada Dra. Vera Lúcia Calvino". (fls. 60/62)

Inicialmente, cabe salientar uma impropriedade na fixação da pena-base realizada na sentença e ratificada pelo acórdão ora impugnado. Na espécie – roubo circunstanciado pela ocorrência de três causas de aumento –, não há como se utilizar uma circunstância na primeira etapa da dosimetria e as outras duas na fixação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento – possível na hipótese de um crime qualificado – não se coaduna com a figura do roubo circunstanciado, uma vez que as causas de aumento previstas no § 2.º do art. 157, do Código Penal, fixam os limites mínimo e máximo de aumento da pena na terceira fase da dosimetria da pena.

Ademais, mesmo que o juiz de primeiro grau quisesse, com base nessas circunstâncias, majorar a pena acima do mínimo, deveria, considerando as peculiaridades do caso concreto, demonstrar a existência de circunstâncias que indicassem a necessidade da exasperação, conforme restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Em segundo lugar, deve-se ressaltar o fato de esta Corte de Justiça já ter se posicionado no sentido de que a aferição da personalidade do criminoso somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre esse respeito. Assim, no caso, é indevida a valoração negativa da personalidade do agente de modo de sustentar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO, POSTERIOR AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima).

II - In casu, verifica-se que o v. acórdão objurgado carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, não existindo argumentos aptos a justificar a fixação da pena-base no patamar indicado.

III - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenação por crime diverso, posterior aos fatos descritos na denúncia, não pode ser considerada como indicativo de má conduta social.

V - Finalmente, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Habeas corpus concedido." (HC 136.685/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/12/2009.)

Em terceiro lugar, quanto ao reconhecimento de **antecedentes** com base em "*informações sobre unificação de penas em execuções de sentenças condenatórias*", evidente a inidoneidade dessa motivação, uma vez que inexistente notícia segura sobre o trânsito em julgado das referidas sentenças.

Como se sabe, sem o trânsito em julgado das condenações apontadas na análise dos **antecedentes**, conclui-se pela inidoneidade da fundamentação, nesse ponto.

Ao examinar a **culpabilidade**, o Juiz sentenciante a considerou que o Paciente "*demonstrou ousadia extrema ao se envolver em delito tão grave; agiu com dolo intensíssimo, ao permitir que seu comparsa utilizasse arma de fogo, que exibiu para a vítima, para assim deixá-la em pânico; manteve a vítima em seu poder e de seu comparsa durante quinze minutos aproximadamente, restringindo sua liberdade de locomoção, evidenciando, com isso, total ausência de freios morais e personalidade voltada para o crime; o crime foi praticado às 5h30min, o que deixou a vítima totalmente vulnerável à ação do acusado e de seu comparsa, pois é raro o tráfego de pessoas e veículos nas primeiras horas da manhã, o que evidencia sua covardia e insensibilidade moral. Levando em consideração todas essas circunstâncias, que revelam ter o acusado periculosidade acima da média, conduta social desajustada, personalidade voltada para a prática de crimes e culpabilidade acentuada*".

Como se vê, a decisão, nesse ponto, não apresenta fundamentação idônea, com base factual, apta à majoração da pena-base, sendo, nesse aspecto, inquinada de nulidade, devendo, sem qualquer dúvida, ser reformada para que se refaça a fixação da pena em questão, de modo fundamentado, como requer toda determinação de pena e em atendimento à determinação constitucional de que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser cuidadosamente fundamentadas.

Assim, **é o caso, pois, de se fixar a pena-base no mínimo legal**, motivo pelo qual, adotando os critérios apresentados na sentença (fl. 53), na segunda etapa da dosimetria, não havendo circunstância atenuantes, agravo a pena base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal, pois o Paciente praticou o crime contra vítima maior de 60



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de idade, resultando em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, no piso.

Na terceira etapa da aplicação da pena, ante a inexistência de causa de diminuição de pena, aumento a pena base em 1/3 (um terço), nos termos do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal, e 14 dias-multa, no piso.

Ante o exposto, concedo a ordem para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão, fixando a pena do Paciente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 14 dias-multa, no piso.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0145137-2
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 25632004 8760973

HC 110109 / SP

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WLADMIR SILVA DO AMARAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário